



(2/801E)

Of. PR/DL 483/2018

Jundiaí, em 14 de fevereiro de 2018

120 MAR 2018

Exmo. Sr.

Presidente do Congresso Nacional

Senador Eunício Oliveira

BRASÍLIA/DF

Junta-se ao processado do

PBC

nº 160, de 2017

Em 08/05/18

Senadora Ana Amélia

Encaminho, por cópia anexa, a MOÇÃO N.º 99, de autoria do Vereador Douglas Medeiros, aprovada na 46.ª Sessão Ordinária, nesta data.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

GUSTAVO MARTINELLI
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

cris





MOÇÃO N° 99

APOIO ao projeto de lei do Deputado federal EVANDRO GUSSI (Projeto de lei da Câmara 160/2017, aprovado no Senado), que cria a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

APRESENTADA

Presidente
06-02-2018

APROVADO

Presidente
14/02/2018

O Senado aprovou projeto de lei do Deputado federal EVANDRO GUSSI – Projeto de lei da Câmara 160/2017, que cria a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), como o etanol e o biodiesel, produzidos a partir do bagaço da cana-de-açúcar – que seguiu para para sanção presidencial.

O RenovaBio é uma política de Estado que pretende reconhecer o papel estratégico de todos os biocombustíveis na matriz energética nacional, para segurança energética, para redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, para cumprimento do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, para garantir eficiência energética, para expandir produção e uso de biocombustíveis, além de assegurar competitividade dessas fontes no mercado nacional. Para tal, o projeto de lei propõe metas de redução de gases, certificação, adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, incentivos fiscais, financeiros e creditícios, além de ações em conformidade com o Acordo de Paris. O texto propõe ainda utilização de créditos de descarbonização concedidos a produtoras de biocombustível de acordo com a proporção de energia limpa assim produzida: maior a proporção, maior o crédito, negociado em bolsa de valores e comprado por setores que precisam dele como contrapartida da emissão de carbono. "Torna-se urgente o estabelecimento de regras que confirmam previsibilidade e ao mesmo tempo induzem investimentos privados na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis", disse o autor do projeto de lei, Deputado federal EVANDRO GUSSI.

Considerada, ao longo de um período mínimo de dez anos, a contribuição de cada biocombustível para redução do carbono na matriz energética brasileira, a nova política funcionará por meio de metas compulsórias anuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. Na avaliação do combustível será considerado o ciclo de vida, definido como conjunto de estágios pelos quais passa a matéria-prima, desde sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final. Para cada ano, na forma de regulamento, serão estabelecidas metas compulsórias desdobradas em metas individuais a serem aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação no mercado de comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior. A aferição dessas metas far-se-á por meio da quantidade de créditos de descarbonização (CBIO) de cada distribuidor, sem prejuízo das adições previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel. Até 15% da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado o cumprimento integral da meta no ano anterior. O CBIO será emitido a pedido do produtor ou importador de biocombustível autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível (ANP) e será proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado em razão de sua eficiência energética e ambiental. Essa eficiência em substituir o combustível





(Moção 99/18 – fls. 2)

de origem fóssil e não renovável constará do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, cabendo às firmas inspetoras a certificação do biocombustível e a nota de eficiência energético-ambiental, de modo que cada processo de produção ou tipo de biocombustível, dependendo da matéria-prima e do ciclo de vida, poderá gerar nota de eficiência diferente, a ser retratada na quantidade de créditos. O regulamento poderá autorizar redução de meta individual do distribuidor de combustíveis no caso de compra de biocombustíveis por contrato superior a um ano, por contratos com produtores instalados nas áreas das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Amazônia (Sudam) e do Centro-Oeste (Sudeco), valendo ainda a compra de combustíveis fósseis de produtores instalados no País, em função de sua redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, por unidade produtora, com base na avaliação de ciclo de vida, em relação aos produtos importados.

As metas compulsórias de aproveitamento de biocombustíveis entrarão em vigor 180 dias após a publicação da futura lei e as de redução de gases do efeito estufa 18 meses após essas primeiras metas.
Isto posto,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, para apreciação do Plenário, Moção de APOIO ao projeto de lei do Deputado federal EVANDRO GUSSI (Projeto de lei da Câmara 160/2017, aprovado no Senado), que cria a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Dê-se ciência a: 1. Presidente da República MICHEL TEMER; 2. Presidente do Senado Federal EUNÍCIO OLIVEIRA; 3. Presidente da Câmara dos Deputados RODRIGO MAIA; 4. Deputado federal EVANDRO GUSSI.

Sala das sessões, 06-02-2018.

DOUGLAS MEDEIROS

az



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 23 de abril de 2018.

Senhor Gustavo Martinelli, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Of. PR/DL 483/2018, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao mencionado Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2017, que já aprovado, gerou a Lei nº 13.576, de 2017, que, “*Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.*”.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia//131765>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

